



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TAÍS AVELINO GARCIA

**MAPEAMENTO DOS CRITÉRIOS DE TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE
FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EM
2020**

BRASÍLIA

2022

TAÍS AVELINO GARCIA

**MAPEAMENTO DOS CRITÉRIOS DE TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE
FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EM
2020**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2022

TAÍS AVELINO GARCIA

**MAPEAMENTO DOS CRITÉRIOS DE TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE
FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EM
2020**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

**MAPEAMENTO DOS CRITÉRIOS DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE
FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EM
2020**

Taís Avelino Garcia¹

Resumo: O presente Artigo Científico tem como intuito analisar fundamentações contidas em decisões de apelação criminal, proferidas pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no ano de 2020, com o intuito de esmiuçar os critérios de tipificação entre os tipos de feminicídio cometidos. A pesquisa exploratória utiliza a metodologia de análise de decisões para mapear, organizar e apresentar as informações pertinentes. Busca expor aspectos quantitativos a respeito das figuras típicas, bem como as fundamentações utilizadas para definição de crime de feminicídio. Diante dos critérios quantitativos, se propõe a averiguar os critérios mais utilizados e fragmentar como foram aplicados e em que desencadearam, buscando apresentar um retrato fiel acerca do processo decisório do TJDFT.

Palavras-chave: Tipificação. Feminicídio. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Sumário: Introdução. 1 - A metodologia de análises de decisões. 2 - Mapeamento dos critérios de tipificação do crime de feminicídio durante a pandemia de Covid-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 2020. 3 - Análise dos critérios decisórios utilizados pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem como desígnio analisar os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para a tipificação entre os tipos de feminicídio cometidos, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, da Lei n. 13.104/2015. Referida análise tem como parâmetro decisões em recurso de Apelação Criminal, proferidas no ano de 2020 pelas Turmas Criminais do Tribunal.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). E-mail: avelinotais@gmail.com.

A delimitação de tempo e fonte foi feita levando em consideração a carga de processos a serem analisados e o modelo de trabalho de conclusão de curso a ser produzido, mas que pode servir como um pontapé inicial de demais trabalhos que abranjam tempo e maiores fontes.

Diante da intenção de analisar decisões proferidas pelo Tribunal, se faz necessário o uso da Metodologia de Análise de Decisões – MAD, com o intuito de alcançar um caráter investigativo de decisões de tal forma que possa ser considerada suficiente para tornar uma decisão um objeto comensurável. Por meio de um protocolo, há a capacidade de analisar as mais variadas decisões que tenham relação com o parâmetro utilizado para a tipificação dos crimes de feminicídio cometidos à luz do entendimento das Turmas Criminais do Tribunal.

Esse anseio de análise de decisões refere-se a buscar qual o entendimento que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem para classificar o feminicídio quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, diante das possibilidades de enquadro existentes para tais figuras típicas.

O entendimento certamente acarretará na análise de como é levado em consideração os elementos probatórios de cada caso, vez que podem servir como parâmetro para o enquadramento no crime de feminicídio, ou até mesmo podem nem serem utilizados como fonte suficiente para discernimento do crime específico, servindo apenas para critérios de dosimetria. Serão levados em consideração critérios de tipificação como a circunstância judicial da culpabilidade, a valoração negativa da personalidade quando circunstanciado elementos concretos e idôneos a demonstrar o caráter desvirtuado, antissocial, egoísta, impulsivo e maldoso do réu.

A presente demanda possui satisfatória relevância jurídica no que diz respeito a expor como é levado em consideração o enquadramento no crime de feminicídio, pois muitas vezes acaba tendo como critério de discernimento conjuntos probatórios semelhantes.

Ademais, cabe destacar que o presente artigo tem como intuito, em conjunto com a relevância jurídica, sua relevância acadêmica e profissional, já que busca contribuir não só com carga informativa e crítica, bem como também servir de possível ponto de referência para pesquisas que possam abranger maiores números de processos e que exponham cada vez mais como é feito o trabalho jurisdicional na área referente ao crime de feminicídio. O trabalho jurisdicional, por vezes, é uma resposta de como o judiciário e a sociedade tem recebido o reflexo de uma legislação feita com ou sem critérios razoáveis.

O tema “crime de feminicídio” despertou interesse desde que houve o contato com os números alarmantes de prisões preventivas, processos a serem julgados e condenações por feminicídio. É interessante citar que, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgados no Mapa da Violência 2015, o Brasil ocupa a quinta colocação no ranking mundial de feminicídio, calculando-se que a taxa seja de 4,8 para 100 mil mulheres e que de acordo com uma pesquisa publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 01 de junho de 2020, no Brasil, houve um aumento de 22,2% no índice de feminicídio (números divulgados pela Organização Mundial de Saúde) entre os meses de março e abril (período onde a sociedade encontrava-se em isolamento social por causa da Covid 19).

Evidenciar como é feito a caracterização da prática do feminicídio, é dar visibilidade para como tem sido tratado juridicamente um assunto que carrega fortemente um cunho político, conforme se verifica no Decreto n. 10.568/20, o qual “Institui o Comitê Intersetorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio; terá como objetivo enfrentar todas as formas de feminicídio, com ênfase no feminicídio íntimo, a partir de ações integradas e intersetoriais”. (BRASIL, 2020)

1 A METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES

A metodologia de análise de decisões utilizada para a presente demanda tem o intuito de alcançar um caráter investigativo de decisões de tal forma que possa ser considerada suficiente para tornar uma decisão um objeto comensurável. Ou seja, busca, por meio de um protocolo metódico, a capacidade de analisar decisões das mais variadas origens, proferidas em diferentes momentos e que tenham relação com uma determinada prática resolutória. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 1)

Ao estabelecer referido protocolo, é possível fazer o manuseio deste instrumento de tal forma que viabilize não tão somente resultados oriundos de pesquisa, bem como resultados que sejam capazes de adquirir a capacidade de serem apreciados e comparados. É possível vislumbrar, portanto, uma proposta que dê permissão para um grau de controle e definição diante do que é produzido maior do que seria possível em tarefas conceituais ou especulativas. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 3)

Com a capacidade de controle e definição que o recurso metodológico oferece, é possível: I – Organizar determinadas informações referentes a diversas decisões proferidas em

um contexto preestabelecido. II – Verificar coerências ou incoerências que possam ser trazidas diante dessas informações. III – Formular explicações que transpareçam o sentido das resoluções de acordo com o processo decisório, bem como sua forma e sua bagagem argumentativa. (R. FILHO e LIMA, 2010, p. 7)

Essa metodologia possui um procedimento que alcança a realização por completo em três momentos, com a entrega de dois tipos de resultados. Em um primeiro momento, há a chamada pesquisa exploratória, com o intuito de familiarização com a área de exploração em que se encontra o problema jurídico. Essa pesquisa exploratória tem a capacidade de passar a identificação de elementos argumentativos importantes para o campo teórico, trazendo com relevância princípios e institutos jurídicos mais abordados no campo pesquisado. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 8)

No que se refere ao recorte institucional, o acervo de decisões a serem analisadas será oriundo das decisões proferidas pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, levando em consideração como cada Turma Criminal discerne a tipificação entre os tipos de feminicídio cometidos. O presente recorte é extremamente pertinente, vez que as Turmas Criminais são responsáveis por entregar ao jurisdicionado, em regra, uma decisão definitiva com resolução do mérito. É a última oportunidade em que o mérito de uma demanda é analisado e, diante disso, proferida decisão definitiva, seja ela com intuito de reforma ou manutenção do entendimento firmado em primeiro grau.

Diante do exposto, é de extrema importância a análise das decisões oriundas das Turmas Criminais, pois é a última oportunidade em que o tribunal expressa seu entendimento sobre determinada demanda. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 9-11)

Ademais, para a consumação da pesquisa de decisões, se utiliza como fonte de dados a busca jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a delimitação de tempo referente ao ano de 2020, utilizando como argumentação as tipificações da Lei n. 13.104/15, bem como decisões oriundas de Recursos de Apelação Criminal, o que torna possível alcançar somente demandas referentes ao tema em comento. (TJDFT, 2021)

O argumento literal para a pesquisa de decisões leva em conta o critério de tipificação das condutas, bem como a lei em que se encontra tais tipificações (“13.104/15”). Referida argumentação consegue trazer o resultado de 53 (cinquenta e três) documentos disponíveis, dos quais 4 (quatro) não estão disponíveis para análise por se encontrarem em segredo de justiça, e

3 (três) abordarem temas alheios à presente proposta. Ou seja, o retorno final foi de 46 (quarenta e seis) decisões.

Esse banco de dados, oriundo da pesquisa de decisões, possibilita uma organização de informações, sendo possível determinar o entendimento de cada Turma Criminal. Essa organização é importante para que seja feita a constatação de como foram utilizados os conceitos referentes às tipificações e como foram tratados os princípios que regem o ordenamento jurídico nas decisões proferidas com o intuito de discernir as tipificações inerentes ao usuário e traficante de drogas. Com essa organização é possível realizar análise crítica referente às decisões, com intuito de explorar e entender melhor os conceitos utilizados e princípios elencados, o que torna possível expor o sentido do entendimento das decisões. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 13)

Partindo dos elementos citados, há a possibilidade de analisar critérios, inclusive diante de palavras descritivas como, por exemplo, o critério de quantidade, ou até mesmo palavras de valor, quando forem abordados princípios. Com o advento das análises dos elementos decisórios, teremos, por fim, o conjunto de dados, quantificados e qualificados, com consequente análise crítica dos elementos utilizados. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 15)

2 MAPEAMENTO DOS CRITÉRIOS DE TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EM 2020

O presente capítulo traz os aspectos de tipificação dos tipos de feminicídio utilizados pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Por meio de pesquisa, foi feita busca buscou-se no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, levando em consideração o lapso temporal do ano de 2020 e com relação apenas ao tema referente ao feminicídio. (TJDFT, 2022)

Na pesquisa elaborada foi possível fazer a análise de 52 (cinquenta e duas) decisões proferidas no ano de 2020 pelas Turmas Criminais (Primeira, Segunda e Terceira Turma Criminal) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Dentre as decisões analisadas, 3(três) não fizeram parte do acervo de dados utilizado no presente artigo por se tratar de processos em segredo de justiça. Por fim, restaram 16 (dezesesseis) decisões referentes ao feminicídio quantificadas e qualificadas.

Referidas quantificações foram feitas por meio de dados lançados em tabela, onde foram ofertadas informações como: o relator da decisão, o órgão julgador (Primeira, Segunda ou Terceira Turma Criminal), o recorrente que interpôs recurso de Apelação Criminal, se esse referido recurso foi provido, provido parcialmente ou desprovido, e a tipificação com os critérios utilizados para tal tipificação.

Diante da conclusão de pesquisa, dada a quantificação das decisões, foi possível perceber que o número de desclassificações foi inexistente.

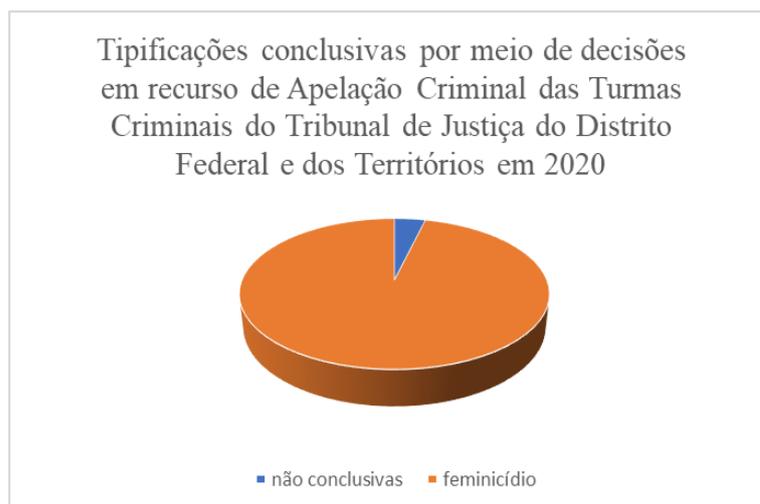
Na Primeira Turma Criminal, dentre as 11 (onze) decisões contabilizadas, apenas 1 (uma) deu se como provida e 3 (três) como parcialmente provida. Todas estas tendo como recurso a Apelação Criminal interposta pelo réu provido e tendo como consequência a desclassificação. Em apenas 1 (um) deles o recurso foi interposto pelo Ministério Público, restando desprovido e mantendo a decisão do mérito de primeiro grau.

Quanto a Segunda Turma Criminal, dentre as 5 (cinco) decisões contabilizadas, 2 (duas) deram-se como não providas a favor do réu, apenas 1 (uma) provida para o Ministério Público e se manteve o entendimento de primeiro grau, e 2 (duas) foram providos/parcialmente providos para o(s) réu(s). Todas as 5 (cinco) decisões foram conclusivas para o crime de feminicídio.

Já na Terceira Turma Criminal, foi possível contabilizar 8 (oito) decisões, com 3 (três) conhecidas e parcialmente providas, 2 (duas) decisões conhecidas e desprovidas para o réu, 1 (uma) decisão parcialmente provida e parcialmente conhecida, 1 (uma) desprovida pro reo e provido ao Ministério Público, e por fim, 1 (uma) decisão com o recurso do réu desprovido e parcialmente provido o recurso do Ministério Público. Dentre os entendimentos concluídos para a figura típica da Lei 13.104/15, 1 (uma) foi proveniente da interposição de recurso de Apelação Criminal provido para o réu, restando apenas 1 (uma) desprovida para o Ministério Público.

Os dados decisórios acumulados refletem o entendimento das 3 (três) Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no ano de de 2020, contabilizando 52 (cinquenta e duas) decisões, 2 (duas) não conclusivas e 50 (cinquenta) conclusivas para feminicídio.

Gráfico 1 - Tipificações

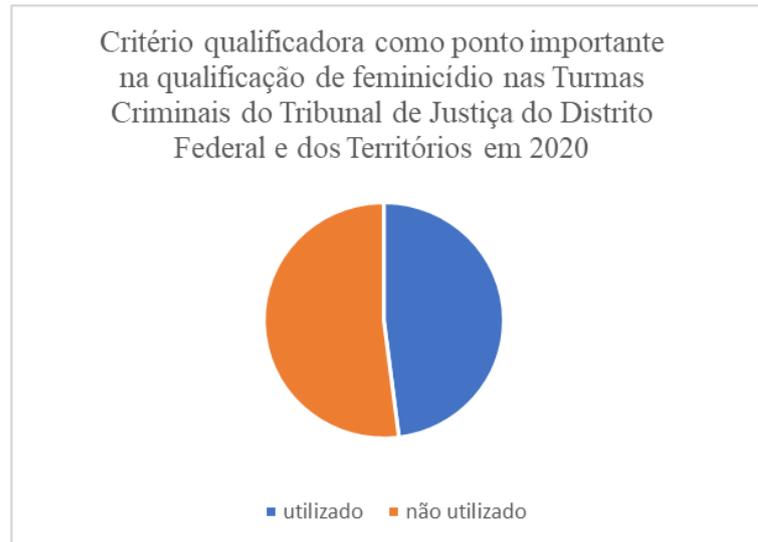


Fonte: GARCIA, 2022.

É possível denotar que a diferença quantitativa entre as tipificações é enorme, vez que menos de 4% das decisões analisadas chegaram à conclusão de feminicídio. Mas isso por si só não pode ser levado em consideração para qualquer análise, pois é necessário levar em consideração critérios qualitativos das decisões, ou seja, quais elementos jurídicos foram levados em consideração para chegar a resultado tão expressivo no que diz respeito à diferença de tipificações.

É importante visar que os critérios para discernimento não sejam levados em consideração de forma isolada. Sempre que há a necessidade de diferenciação entre a figura típica, o magistrado utiliza como fator determinante o previsto no §2º do artigo 121 da Lei n. 13.104/15, qual seja há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como ao local e condições as quais ocorreu o fato, às circunstâncias sociais e pessoais, e até mesmo avaliar a conduta e os antecedentes do réu. (BRASIL, 2015).

A partir disso, referente aos critérios utilizados, o critério quantidade de qualificadora está presente em grande parte das decisões. Na Primeira Turma Criminal, 12 (doze) decisões mencionam a qualificadora como critério utilizado na diferenciação entre as figuras típicas, ou seja, em 23,07% das decisões da Turma. Já na Segunda Turma Criminal, 7 (sete) decisões mencionaram a qualificadora como forma de diferenciação, o que equivale a 13,4% das decisões da Turma. Já na Terceira Turma Criminal, em 22 (vinte e duas) oportunidades a qualificadora aparece como critério utilizado na decisão, ou seja, equivale a 42,3% das decisões. No total, diante de 52 (cinquenta e duas) decisões, a qualificadora foi utilizada como critério em 41 (quarenta e uma) decisões, o que equivale a 78,8%.

Gráfico 2 - Critério qualificadora

Fonte: GARCIA, 2022.

Mas se o critério qualificadora já é utilizada em grande parte das decisões, a testemunha sem dúvidas tem enorme importância e aparece em maior quantidade. Na Primeira Turma, há a utilização da testemunha como ponto importante no discernimento entre as tipificações em 18 (dezoito) decisões, ou seja, referido critério aparece em 34,6% das decisões. Já na Segunda Turma, a prova testemunhal aparece em 17 (dezessete) decisões, o equivalente a 32,6%. Enquanto na Terceira Turma, a testemunha é mencionada como fator importante no discernimento em 8 (oito) decisões, o que equivale a 15,3%. Acumulando as Turmas Criminais, em 52 (cinquenta e duas) decisões, o critério testemunha foi utilizado em 43 (quarenta e três) decisões, o equivalente a 82,6%.

Gráfico 3 - Critério testemunha

Fonte: GARCIA, 2022.

Por fim, diante do quantitativo de critérios utilizados no discernimento entre as figuras típicas, cabe salientar que em todos eles houveram a análise das provas materiais (quais sejam: anotações, imagens, vídeos, etc.), bem como da confissão espontânea, em relação ao crime de feminicídio praticado.

3 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DECISÓRIOS UTILIZADOS PELAS TURMAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conforme exposto no Capítulo anterior, dentre os critérios utilizados para discernimento entre as figuras típicas do feminicídio, a prova testemunhal apareceu com grande força, superando até mesmo a expectativa de que a qualificadora seria o critério resolutivo na tipificação.

É importante destacar que, sim, a qualificadora foi critério em diversas oportunidades, não à toa foi mencionada em 78,8% das decisões. Ocorre que, assim como foi mencionada, junto com ela, também foram mencionadas diversas provas materiais, bem como também a própria prova testemunhal para embasar as tipificações.

Ademais, quando não se verifica a existência de vício insanável, apto a determinar a anulação do julgamento, oportunidades em que não há que se falar em nulidade diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A nulidade posterior à pronúncia, nesse sentido, esclarece que: não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado, segundo o art. 414, caput, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a sentença de pronúncia não constitui um juízo de certeza acerca dos fatos, mas mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita, exigindo-se, para tanto, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, nos precisos termos do que determina o artigo 413, do Código de Processo Penal.

Conforme demonstra trecho do decisório do processo n. 1237776.2018.8.07.0002:

Impera na fase da pronúncia o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, mesmo havendo dúvida ou incerteza acerca da autoria e da materialidade

deletivas, decide-se em favor da sociedade, cabendo ao Tribunal do Júri, por mandamento constitucional insito no artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, o exame pormenorizado da existência do crime e da autoria do delito. (BRASIL, 2022, p. 12-13)

No caso da prova testemunhal, foi possível vislumbrar que o acervo probatório sequer precisa ser tão robusto para eventual condenação. A própria qualificadora, às vezes, não é elemento essencial para resolução do caso. Em se tratando de prova testemunhal policial, o valor da prova como critério para tipificação ganha muita força, conforme o Desembargador Mário Machado, em processo de n.0002718-18.2016.8.07.0008, em Apelação Criminal interposta pelo réu, cita em decisão:

Os depoimentos da irmã e da cunhada de Isabelle prestados em fase inquisitorial foram confirmados em juízo, oportunidade em que ambos descreveram, de forma segura e detalhada, a movimentação na casa de Isabelle realizada pelo réu. É cediço que, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de idoneidade, e seus depoimentos tomados na condição de testemunha servem como prova apta a respaldar decreto condenatório, máxime quando se mostra em harmonia com os demais elementos de prova e não há qualquer razão para se duvidar de sua veracidade. (BRASIL, 2022, p. 7)

É tão forte a prova testemunhal (principalmente a testemunha policial) que, na maioria dos casos, resta a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Senão vejamos citação do Desembargador Carlos Pires em decisório de recurso de Apelação Criminal, em processo de n. 0000677-76.2019.8.07.0007:

Da análise dos depoimentos, verifica-se que os policiais que participaram de toda a investigação confirmaram na esfera judicial, de forma coesa e uniforme, que Rafael Henrique Dutra da Silva foi o responsável pela morte de Gabriela e que a motivação do crime foi a de se apropriar de seus bens. Ademais, vale ressaltar o entendimento majoritário deste e. Tribunal de Justiça, de que os depoimentos dos policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, têm valor probatório e podem embasar a condenação, quando apresentadas de forma coesa e em harmonia com as demais provas dos autos. Confira-se: (...) II - Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de testemunhas, possuem valor probatório, sendo aptos a embasar a condenação, notadamente quando coesos com todas as demais provas dos autos. (BRASIL, 2022, p. 12)

Ora, há clara evidência de que se considerou o conjunto probatório suficiente pautando exclusivamente pela testemunha policial.

É necessário dizer que, o presente ponto explorado tem o intuito de questionar a valoração exacerbada que existe na prova testemunhal policial, vez que a testemunha, seja ela policial ou não, é o elo responsável pela reconstrução do fato com o intuito de convencimento do magistrado para resolução de uma demanda. (GESU, 2018, p. 51)

E isso posto, levando em conta a responsabilidade que carrega a prova testemunhal para a prova da prática do crime, é necessário considerar que referida prova detém grande inconsistência.

Mesmo diante dessa inconsistência da prova testemunhal, é notório que a tarefa de reconstrução dos fatos para resolução da demanda tem ocorrido quase que exclusivamente diante dela. Não seria exagero dizer que a prova testemunhal é um dos piores meios de prova que possam existir, principalmente levando em consideração que a mente do ser humano é extremamente volátil. Memórias e até mesmo fatos são facilmente substituídos ou misturados entre si, com imaginações ou inclusive percepções equivocadas. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p. 195)

Diante do exposto, foi possível notar que o Tribunal, por meio de suas Turmas Criminais, utilizou como fundamentação de discernimento do feminicídio critérios como qualificadora, em conjunto com provas materiais (quais sejam: anotações, imagens, vídeos, etc.) ou de forma isolada para majoração da pena-base conforme os parâmetros do artigo 59 do Código Penal e o artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 13.104/15, e principalmente prova testemunhal, com enfoque exacerbado na testemunha policial. (BRASIL, 1940).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do levantamento gráfico proposto no presente trabalho, foi possível demonstrar como se dá a relação entre as decisões de apelação criminal, proferidas pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no ano de 2020. Nesse sentido, o primeiro capítulo evidenciou os aspectos de tipificação dos tipos de feminicídio utilizados nas Turmas, por meio de uma pesquisa no site do TJDFT com relação apenas ao tema referente ao feminicídio.

A seguir, estudou-se de maneira mais aprofundada a análise de 52 (cinquenta e duas) decisões proferidas no ano de 2020 pelas Turmas, restando apenas 16 decisões referentes ao feminicídio quantificadas e qualificadas. O tema foi abordado sob os aspectos como: o relator da decisão, o órgão julgador (Primeira, Segunda ou Terceira Turma Criminal), o recorrente que interpôs recurso de Apelação Criminal, se esse referido recurso foi provido, provido parcialmente ou desprovido, e a tipificação. Através da abordagem de casos emblemáticos, demonstrou-se que a diferença quantitativa é enorme entre as tipificações.

Após tratar dos critérios qualitativos, tratamos do critério quantitativo. Foi realizada, novamente, uma análise, desta vez da qualificadora, como critério utilizado na diferenciação entre as figuras típicas. Assim, percebeu-se que este critério está presente em 78,8% das decisões. Logo após, o critério testemunha foi analisado e apareceu em maior quantidade nas decisões criminais, resultando em 82,6% das decisões. A prova testemunhal evidenciou que, muitas das vezes, resta a aplicação do *in dubio pro reo*.

Diante de toda a análise evidente no trabalho, ao mapear os critérios do crime de feminicídio durante a pandemia do covid-19 no âmbito do TJDF, no ano de 2020, entende-se que, não somente existe uma ideia necessária e urgente de proteção às vítimas, mas também reconhece-se que, a violência de gênero é uma realidade emergencial, sob a qual o Estado Democrático de Direito não deve se subtrair, principalmente pela necessidade de proteção das garantias fundamentais e da concretização dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto nº 10.568, de 9 de dezembro de 2020**. Institui o Comitê Intersetorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10568.htm#:~:text=DECRETA%3A,Nacional%20de%20Enfrentamento%20ao%20Femicid%C3%ADdio. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 138.697**. PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Paciente: Fernando Lucílio da Costa. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769815519/inteiro-teor-769815529>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). **Processo nº 0000677-76.2019.8.07.0007**. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E PELA FRAUDE. (...). RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. Apelante: Rafael Henrique Dutra da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto. Brasília, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/828509854/inteiro-teor-828509874>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). **Processo nº 0710696-15.2019.8.07.0003**. PENAL. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO MINISTERIAL FUNDADA NO ARTIGO 593, INCISO III, TODAS AS ALÍNEAS, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...). NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FATO EM SUA INTEGRALIDADE. SENTENÇA CASSADA. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Apelado: Fábio Oliveira de Moraes. Relator: Des. Humberto Ulhôa. Brasília, 01 de julho de 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1245919448/inteiro-teor-1245919611>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). **Processo nº 0005269-21.2018.8.07.0001**. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. TERMO AMPLO. DECISÃO CONTRÁRIA À LEI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. (...). RECURSO NÃO PROVIDO. Apelante: Jonas Zandona. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator(a): Des. Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/825602977/inteiro-teor-825602998>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). **Processo nº 0737536-68.2019.8.07.0001**. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. Apelante: Alex Araújo Alves. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Demétrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 13 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/919816498/inteiro-teor-919816517>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). **Processo nº 0002718-18.2016.8.07.0008**. FEMINICÍDIO. TERMO AMPLO. RAZÕES DA DEFESA. ALÍNEA “C”. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. Apelante: Sergio Artur de Almeida. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Mario Machado. Brasília, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). **Processo nº 0008248-12.2016.8.07.0005**. APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASFIXIA. FEMINICÍDIO. TERMO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO AMPLO DO RECURSO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. NÃO AVERIGUADA. (...). RAZOABILIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Apelante: Joselito Ribeiro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). **Processo nº 0006095-19.2015.8.07.0012**. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO, NA FORMA TENTADA, E LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TERMO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO AMPLO DO RECURSO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO EVIDENCIADA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO

IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Apelante: Eslanio Souza e Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. Brasília, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2. Turma Criminal).

Processo nº 0036580-97.2013.8.07.0003. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO. TODAS AS ALÍNEAS. RAZÕES. APENAS UMA ALÍNEA. CONHECIMENTO AMPLO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS. VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. (...). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. Apelante: Emanuel de Macedo Silva Lopes. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Revista Universidade JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>. Acesso em: 13 jul. 2022.

GESU, Cristina di. **Prova penal e falsas memórias**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GOMES, Luís Flávio. **Norma e bem jurídico no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Pesquisa Documentos Jurídicos**. TJDFT, 2022. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 02 ago. 2022.